



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°

(Do Sr. Carlos Zarattini)

Apresentação: 30/07/2020 17:24 - Mesa

PDL n.349/2020

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, por meio do presente Projeto de Decreto Legislativo e nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR\_56398, e (ver rolo anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 9 0 1 7 2 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os arts. 29 e 31 do Decreto 9.662, de 2019, exorbitam flagrantemente do poder regulamentar ao adentrarem competências que lhes são alheias e criarem legislação paralela àquela específica e vigente a regulamentar as atividades de inteligência no Brasil. De toda sorte, referidos dispositivos do Decreto 9.662/2019 ferem o princípio da legalidade, seja por mero víncio formal e má técnica legislativa, seja pela pretensão de burlar o controle parlamentar.

O art. 29 estabelece especificamente as competências da Secretaria de Operações Integradas (Seopi), do Ministério da Justiça (MJSP), nos seguintes termos:

*Art. 29. À Secretaria de Operações Integradas compete:*

*I - assessorar o Ministro de Estado nas atividades de inteligência e operações policiais, com foco na integração com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, municipais e distrital;*

*II - implementar, manter e modernizar redes de integração e de sistemas nacionais de inteligência de segurança pública, em conformidade com disposto na Lei nº 13.675, de 11 junho de 2018;*

*III - promover a integração as atividades de inteligência de segurança pública, em consonância com os órgãos de inteligência federais, estaduais, municipais e distrital que compõem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública;*

*IV - coordenar o Centro Integrado de Comando e Controle Nacional e promover a integração dos centros integrados de comando e controle regionais; e*

*V - estimular e induzir a investigação de infrações penais, de maneira integrada e uniforme com as polícias federal e civis. (grifos nossos)*

Já o art. 31 do Decreto nº 9.662, de 2019, dispõe sobre as competências da Diretoria de Inteligência (Dint), subordinada à Seopi:

*Art. 31. À Diretoria de Inteligência compete:*

*I - assessorar o Secretário de Operações Integradas com informações estratégicas no processo decisório relativo a políticas de segurança pública;*

*II - planejar, coordenar, integrar, orientar e supervisionar, como agência central do Subsistema de Inteligência de*



\* C D 2 0 1 9 0 1 7 2 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **Segurança Pública, as atividades de inteligência de segurança pública em âmbito nacional;**

**III - subsidiar o Secretário de Operações Integradas na definição da política nacional de inteligência de segurança pública, especialmente quanto à doutrina, à forma de gestão, ao uso dos recursos e às metas de trabalho;**

**IV - promover, com os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, o intercâmbio de dados e conhecimentos, necessários à tomada de decisões administrativas e operacionais por parte da Secretaria de Operações Integradas;**

**V - propor ações de capacitação relacionadas com a atividade de inteligência de segurança pública, em parceria com a Diretoria de Ensino e Estatística da Secretaria Nacional de Segurança Pública e com outros órgãos e instituições, no País ou no exterior;**

**VI - desenvolver, acompanhar, avaliar e apoiar projetos relacionados com a atividade de inteligência de segurança pública;**

**VII - elaborar estudos e pesquisas para o aprimoramento das atividades de inteligência de segurança pública e de enfrentamento ao crime organizado;**

**VIII - planejar, supervisionar e executar ações relativas à obtenção e à análise de dados para a produção de conhecimento de inteligência de segurança pública destinados ao assessoramento da Secretaria de Operações Integradas; e**

**IX - acompanhar as atividades operacionais demandadas pela Diretoria e executadas por outros órgãos do Ministério da Justiça e Segurança Pública que envolvam aplicação de instrumentos e mecanismos de inteligência policial. (grifos nossos)**

Observe-se que o Decreto 9.662/2019 conferiu à Seopi atribuições de "atividades de inteligência" e, no mesmo diapasão, elevou a Diretoria subordinada ao *status* de "agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública" (Art. 31, II), posição legalmente ocupada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp).

Por outro lado, o art. 29 confunde conceitos, misturando atividades de inteligência com outras típicas da investigação policial. Ora, investigação de infração penal não se qualifica como atividade de inteligência de segurança pública. Tanto a doutrina como a legislação brasileira específica sobre o Sisbin compreendem inteligência como





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.*  
(Decreto 4.376/2002, art. 2º).

Ademais, a Seopi e a Dint não integram o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) nem o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (SISP), que se submetem a legislação específica.

O Decreto nº 3.695, de 21 de dezembro de 2000, que instituiu o SISP, assim dispõe:

*Art. 1º Fica criado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.*

*Art. 2º Integram o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os Ministérios da Justiça, da Fazenda, da Defesa e da Integração Nacional e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.*

***§ 1º O órgão central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública é a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.***

*§ 2º Nos termos do § 2º do art. 2º da Lei no 9.883, de 1999, poderão integrar o Subsistema de Inteligência de Segurança Pública os órgãos de Inteligência de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.*

*§ 3º Cabe aos integrantes do Subsistema, no âmbito de suas competências, identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais de segurança pública e produzir conhecimentos e informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza. (grifos nossos)*  
(...)

O mesmo Decreto criou, ainda em 2000, o Conselho Especial SISP, órgão deliberativo cuja finalidade é estabelecer normas para as atividades de inteligência de segurança pública. Nem na estrutura do SISP nem na composição de seu Conselho Especial se vislumbra a participação da Seopi ou da Dint.



\* C D 2 0 1 9 0 1 7 2 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tampouco há referência àqueles órgãos do MJSP nos textos da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que instituiu o Sisbin, e do Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre organização e funcionamento do Sisbin. De fato, o Decreto 4.376, de 2002, ao nomear os órgãos que compõem o sistema, estabelece no art. 4º, inciso IV:

*IV - Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça;  
(...)*

*XX, o Ministério da Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal (PF), do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (PRF) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN);*

*(Redação dada pelo Decreto nº 9.491, de 2018)*

Some-se à cristalina legislação o fato de que, na estrutura organizacional do MJSP, a Seopi e, portanto, a DINT – sua subordinada – não fazem parte nem estão sob o comando da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) nem do DRCI do MJSP, nem do DRCI, PF, PRF, DEPEN, como se verifica facilmente no organograma da pasta, disponível no site Ministério e devidamente atualizado pelos Decretos nº 9.662 e nº 10.073, ambos de 2019.



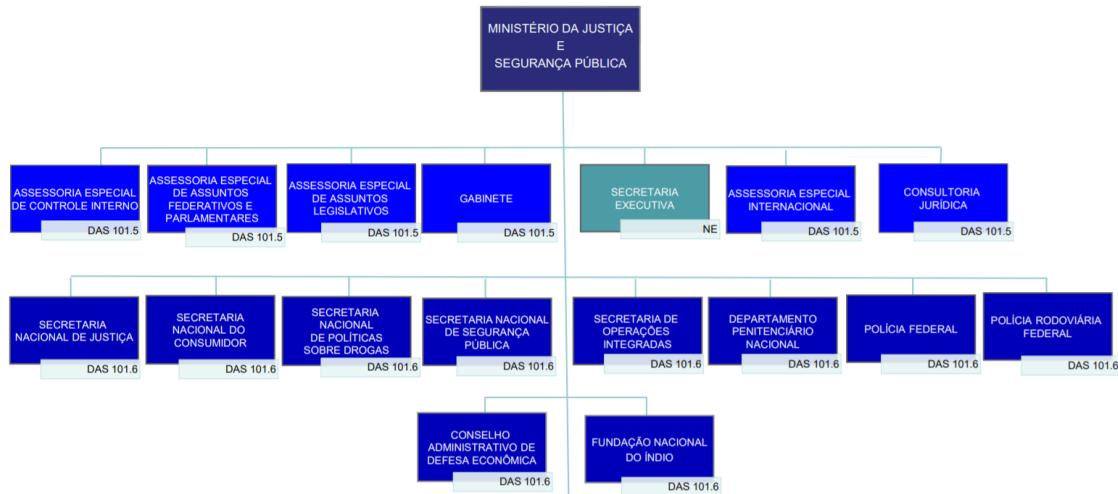
\* C D 2 0 1 9 0 1 7 2 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

(Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.073, de 18 de outubro de 2019)



Não obstante, em 04 de dezembro de 2019, a página da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) – órgão central do Sisbin, conforme o art. 4º, III, do Decreto 4.376/2002 – informou que “cinco novas instituições passaram a integrar o Sisbin”, entre elas a Seopi, cujo “ingresso foi chancelado durante reunião ordinária do Consisbin” – Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência<sup>1</sup>.

SISBIN – Sistema Brasileiro de Inteligência



<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.abin.gov.br/cinco-novas-instituicoes-passam-a-integrar-o-sisbin/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre que o art. 7º do Decreto 4.736/2002, que instituiu o Consisbin, não lhe concede tal prerrogativa. *In verbis*:

*Art. 7º Fica instituído o Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência, colegiado de assessoramento ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ao qual compete: (Redação dada pelo Decreto nº 9.881, de 2019)*

*I - emitir pareceres sobre a execução da Política Nacional de Inteligência;*

*II - propor normas e procedimentos gerais para o intercâmbio de conhecimentos e as comunicações entre os órgãos que constituem o Sistema Brasileiro de Inteligência, inclusive no que respeita à segurança da informação;*

*III - contribuir para o aperfeiçoamento da doutrina de inteligência;*

*IV - opinar sobre propostas de integração de novos órgãos e entidades ao Sistema Brasileiro de Inteligência;*

*V - propor a criação e a extinção de grupos de trabalho para estudar problemas específicos, com atribuições, composição e funcionamento regulados no ato que os instituir; e*

*VI - propor ao seu Presidente o regimento interno (grifos nossos)*

Conselhos consultivos são, por definição, meramente opinativos. Pareceres, propostas, contribuições, opiniões do Consisbin não se revestem de caráter normativo nem são dotados de valor jurídico. Assim, a mera chancela do Consisbin não teria o condão de tornar a Seopi órgão do Sisbin.

No entanto, na prática, o Conselho tem, sim, **deliberado** sobre o ingresso de novos integrantes do Sistema. Conforme registra o *site* do próprio Consisbin<sup>2</sup>:

*O CONISBIN tem como competências elaborar pareceres sobre a execução da Política Nacional de Inteligência (PNI), deliberar sobre o ingresso de novos integrantes e propor grupos de trabalho para estudar problemas específicos de interesse do Sistema. (grifos nossos)*

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/assuntos/noticias/2016/tres-novos-orgaos-sao-oficializados-no-sisbin>.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resta evidente que o Conselho, contrariando a dicção do Decreto presidencial que lhe atribuiu competências tão somente opinativas, arrogou-se poder decisório. É inaceitável, porém, essa interpretação demasiado elástica das competências legais do Consisbin.

Fato é que a Seopi, por meio da Dint, vem agindo, sem o devido amparo legal, nos moldes de órgãos que efetivamente integram o Sisbin e realizam regularmente serviços de inteligência no Estado brasileiro, como a própria Abin, o CIE Centro de Inteligência do Exército (CIE) e o Gabinete de Segurança Institucional (GSI). A Secretaria do MJSP, por exemplo, não submete todos os seus relatórios a acompanhamento judicial.

Denúncias recentes, noticiadas por vários veículos jornalísticos<sup>3</sup>, apontam que a Seopi vem, sob a alegação de “atividade de inteligência”, investigando indevidamente cidadãos que tão somente manifestaram oposição ao governo federal, apoio à democracia e repúdio a condutas fascistas. Há registro, inclusive, de produção de dossiê secreto, sujeito a 100 anos de sigilo. Investigações cuja prática consubstancia a utilização do aparelho do Estado para o monitoramento e constrangimento de legítimos e democráticos opositores ao Governo Bolsonaro, incorrendo em flagrante desvio de finalidade de órgãos públicos e risco de violação de direitos e garantias individuais dos cidadãos monitorados.

Em nota de 25 de julho de 2020<sup>4</sup>, o MJSP declarou, em resposta a questionamentos relativos à atuação da Seopi:

*O Sistema Brasileiro de Inteligência (instituído pela Lei nº 9.883/1999) é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo*

3 Os jornais Folha de S. Paulo e O Estado de São Paulo, além do portal UOL e do site Metrópoles, veicularam denúncias. Disponíveis em:

<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>; <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/25/seopi-sistema-inteligencia-bolsonaro-antifascistas.htm>; <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/24/professores-reagem-dossie-antifascistas.htm>; <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sob-mendonca-orgao-federal-que-investiga-crime-organizado-e-pedofilia-passa-a-monitorar-opositores,70003376009>.

4 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*decisório do Poder Executivo. A atividade de Inteligência de Segurança Pública é realizada por meio do exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças potenciais ou reais. O objetivo é subsidiar decisões que visem ações de prevenção, neutralização e repressão de atos criminosos de qualquer natureza que atentem contra a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio.*

**Como agência central do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública (Decreto 3695/2000), cabe à Diretoria de Inteligência da Secretaria de Operações Integradas (Seopi) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como atividade de rotina, obter e analisar dados para a produção de conhecimento de inteligência em segurança pública e compartilhar informações com os demais órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência. (grifo nosso)**

Ainda que se pudesse considerar tal resposta como fruto do desconhecimento da legislação vigente e da pouca intelecção do Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre o conceito e a finalidade da atividade de inteligência, o Parlamento não pode compactuar com tais desvios. O Estado democrático de Direito não é Estado policial.

O art. 1º, § 1º, da Lei 9.883, de 1998, estatui:

*§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.*

Quaisquer atos normativos, administrativos (inclusive investigativos), judiciais em desacordo com esses fundamentos legais e, sobretudo, constitucionais, devem ser considerados nulos de pleno direito.

Os arts. 29 e 31 do Decreto 9.662, de 1º de janeiro 2019, exorbitam do poder regulamentar e, combinados com a decisão do Consisbin de 4 de dezembro de 2019, burlam o devido processo legislativo para usurpar o poder normativo das autoridades competentes, seja do próprio Poder Executivo, seja



\* C D 2 0 1 9 0 1 7 2 4 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste Poder Legislativo. O Parlamento, investido de poder legiferante e fiscalizatório, não pode ser complacente com ofensas ao princípio da legalidade

Sala das Sessões de 2020.

---

Deputado **CARLOS ZARATTINI**  
**(PT-SP)**

Apresentação: 30/07/2020 17:24 - Mesa

PDL n.349/2020

Documento eletrônico assinado por Carlos Zarattini (PT/SP), através do ponto SDR\_56398, e (ver rolo anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 1 9 0 1 7 2 4 8 0 0 \*



# **Projeto de Decreto Legislativo**

## **(Do Sr. Carlos Zarattini )**

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os arts. 29 e 31 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, da Presidência da República.

Assinaram eletronicamente o documento CD201901724800, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 2 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 3 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 4 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 5 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 6 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 7 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 8 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 9 Dep. Enio Verri (PT/PR) \*-(p\_7800)
- 10 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 11 Dep. Marcon (PT/RS)
- 12 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 13 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 14 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 15 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 16 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 17 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 18 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 19 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 20 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 21 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 22 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 23 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)

- 24 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 25 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 26 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 27 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 28 Dep. Padre João (PT/MG)
- 29 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 30 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 31 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 32 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 33 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 34 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 35 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 36 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 37 Dep. Paulão (PT/AL)
- 38 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 39 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 40 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 41 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
- 42 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 43 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 44 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 45 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.